

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10875/002.778/92-55

NCA

Sessão de 19 de outubro de 1994

ACORDAO No. 102-29.450

RECURSO No. : 79.382 - IRPF - EX. de 1990

RECORRENTE : ROSARIA DE FATIMA SIGNORELLI

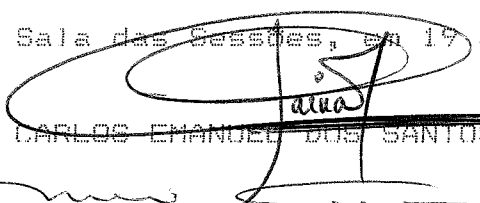
RECORRIDA : DRF - GUARULHOS - SP

IRPF - Não comprovada a origem de recurso para aquisição de imóvel, fica caracterizado acréscimo patrimonial a descoberto.

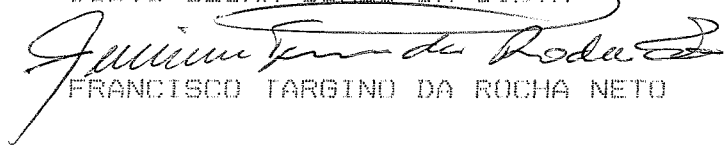
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSARIA DE FATIMA SIGNORELLI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PATIVA - PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR


VISTO EM FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL.

09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni. Ausente justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

PROCESSO No. 10875/002.778/92-55

RECURSO No.: 79.382

ACORDAO No.: 102-29.450

RECORRENTE : ROSARIA DE FATIMA SIGNORELLI

RELATÓRIO

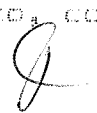
Trata-se de intimação da contribuinte com base no art. 758 do RIR/80, para que exhibisse cópias das declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física, referente aos exercícios de 1988 à 1992, ano-base de 1987 à 1991, ou apresentasse esclarecimentos de que não se enquadrava em nenhuma das situações previstas na legislação.

Decorrido o prazo concedido pela Receita, para apresentação dos referidos documentos e, tendo em vista que a contribuinte adquiriu um imóvel em 12/03/90, conforme instrumento particular de fls. 03 no valor de NCz\$ 4.000.000,00, sem que comprovasse a origem dos recursos, a fiscalização entendeu caracterizado um acréscimo patrimonial a descoberto efetuando o lançamento do crédito daí decorrente.

Irresignada, às fls. 10/32, a contribuinte apresenta impugnação alegando seu desconhecimento da lei e junta, como documento em sua defesa xerox dos rascunhos das declarações de IRPF de 1988 à 1992.

As fls. 34/35, o Fiscal informa que a Contribuinte não traz aos autos qualquer documento que possa ajudar na sua defesa e se manifesta pela manutenção integral da exigência fiscal.

Com base nestas informações e tendo em vista que das declarações apresentadas, se verifica que as duas primeiras acusam rendimentos situados abaixo do limite de isenção e as demais apresentam imposto a pagar, o Delegado da Receita às fls. 37/38, toma conhecimentos da impugnação por ser tempestiva, para no mérito indefini-la e determina que se prossiga na cobrança do imposto, como os acréscimos legais cabíveis.



PROCESSO Nº. 10875/002.778/92-55
ACORDAO Nº. 102-29.450

As fls. 46 a Contribuinte interpõe recurso voluntário,
insistindo no seu desconhecimentos da lei.



E o relatório.

PROCESSO No. 10875/002.778/92-55

ACORDAO No. 102-29.450

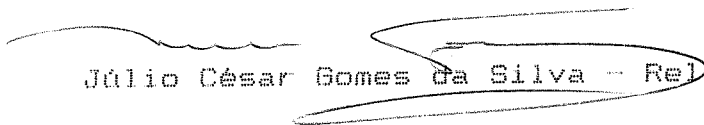
V O I O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, porém não traz qualquer documento ou novos fatos que possam comprovar a origem da receita utilizada para a aquisição do imóvel, restringindo-se a Recorrente a alegar seu desconhecimento da lei.

Assim sendo, ficou caracterizado o acréscimo patrimonial a descoberto, razão porque, conheço do recurso por ser tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília - DF, 19 de outubro de 1994.


Júlio César Gomes da Silva - Relator